

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2000/391/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 19 de Junho de 2000, relativa a Angola** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1292/2000 da Comissão de 20 de Junho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4

Regulamento (CE) n.º 1293/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de milho armazenado pelo organismo de intervenção austríaco 6

Regulamento (CE) n.º 1294/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000, relativo aos certificados de importação para determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) 10

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1295/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000, que altera os anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal** ⁽¹⁾ 11

Regulamento (CE) n.º 1296/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 55.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 14

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 19 de Junho de 2000
relativa a Angola

(2000/391/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente, o seu artigo 15.º;

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho aprovou a Posição Comum 95/413/PESC ⁽¹⁾ que define os objectivos e as prioridades da União Europeia relativamente a Angola.
- (2) Tendo em conta as substanciais mudanças políticas ocorridas em Angola desde 1995, determinadas disposições da referida Posição Comum tornaram-se obsoletas, sendo necessário actualizá-las.
- (3) O Conselho aprovou a Posição Comum 97/356/PESC ⁽²⁾ relativa à prevenção e resolução de conflitos em África e a Posição Comum 98/350/PESC ⁽³⁾ relativa aos direitos humanos, aos princípios democráticos, ao Estado de Direito e à boa governação em África.
- (4) O Conselho aprovou as Posições Comuns 97/759/PESC ⁽⁴⁾ e 98/425/PESC ⁽⁵⁾ relativas a Angola e destinadas a incitar a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz, para ter em conta as decisões pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente as Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997), 1130 (1997) 1173 (1998) e 1176 (1998).
- (5) Tal como se afirmou nas Declarações da Presidência em nome da União Europeia, de 22 de Julho de 1999 e 17 de Janeiro de 2000, a União Europeia lamenta profundamente o reacender da guerra civil em Angola, o qual é sobretudo da responsabilidade da UNITA, sob a liderança de Jonas Savimbi; a União apelou para uma solução política para trazer ao país uma paz duradoura e declarou a sua disponibilidade para estudar formas de auxiliar o Governo de Angola a fazer frente aos desafios da reconstrução e da recuperação do país num ambiente democrático.

(6) O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1268 (1999) relativa à implantação do Gabinete das Nações Unidas em Angola (UNOA) e a Resolução 1294 (2000) relativa à prorrogação do mandato do UNOA até 15 de Outubro de 2000.

(7) O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1295 (2000) relativa à implementação das medidas contra a UNITA previstas nas Resoluções 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), com base nas conclusões e recomendações constantes do relatório do Grupo de Peritos criado em cumprimento da Resolução 1237(1999).

(8) O Conselho aprovou, em 22 de Novembro de 1996, uma Resolução relativa à assistência no processo de desminagem, na qual se recomendava que, com excepção da ajuda humanitária, os fundos para intervenções de desminagem deveriam ser atribuídos aos países beneficiários cujas autoridades deixassem de utilizar minas terrestres antipessoais, e aprovou a Acção Comum 97/817/PESC ⁽⁶⁾ relativa às minas terrestres antipessoais,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Relativamente a Angola, a União Europeia prosseguirá os seguintes objectivos:

- a) Apoiar uma solução política para o conflito em Angola, com base nos Acordos de Paz de Bicesse, no Protocolo de Lusaca e nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- b) Apoiar plenamente todos os esforços internacionais no sentido de reforçar as medidas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas contra a UNITA — nomeadamente através do apoio ao mecanismo de controlo criado pela Resolução 1295 (2000) — e prestar assistência especialmente aos Estados africanos e à Southern African Development Community (SADC) para a sua plena aplicação.

⁽¹⁾ JO L 245 de 12.10.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 153 de 11.6.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 2.6.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 309 de 12.11.1997, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 338 de 9.12.1997, p. 1.

- c) Contribuir para uma política de reconciliação nacional em Angola, através da promoção de uma cultura de tolerância e diálogo entre os membros da UNITA e os outros partidos políticos efectivamente empenhados na paz e que tenham demonstrado inequivocamente a sua vontade de respeitar as regras consagradas no Protocolo de Lusaca e os princípios democráticos.
- d) Exortar o Governo de Angola a cumprir plenamente as suas obrigações internacionais, através da consolidação de instituições democráticas, alargando a participação de todos os sectores da sociedade civil no desenvolvimento democrático do país e da realização de eleições legislativas e presidenciais livres e justas, e ainda através do respeito dos direitos humanos e da liberdade de expressão, do Estado de Direito da Justiça em todo o território angolano.
- e) Incentivar o Governo de Angola a promover iniciativas de construção da paz, nomeadamente em benefício dos grupos particularmente afectados pelo conflito, assim como políticas de reabilitação, de combate à pobreza e de desenvolvimento, com o propósito de criar condições para uma paz eficaz e duradoura.
- f) Exortar o Governo de Angola a realizar uma gestão transparente dos recursos públicos em benefício de toda a população e apoiar a prossecução de políticas macroeconómicas sólidas, que possam garantir mais responsabilidade financeira e melhores perspectivas de crescimento económico e de desenvolvimento sustentável para o país.
- g) Continuar a pressionar o Governo de Angola, na sua qualidade de signatário da Convenção de Ottawa, e, em particular, a UNITA, a porem termo à colocação de minas e a assegurar o correcto recenseamento das mesmas, para que possam ser destruídas.
- h) Incentivar a cooperação e o entendimento entre os países da região, tendo em vista a segurança e o desenvolvimento económico da mesma.
- respeito dos direitos humanos, da liberdade de expressão, da sociedade civil independente e do Estado de Direito.
- d) Apoiar os esforços do Governo de Angola no sentido de melhorar a situação económica e financeira e de lutar contra a corrupção e a pobreza, em coordenação com a comunidade internacional.
- e) Encorajar o Governo angolano a cumprir os objectivos económicos fixados no Acordo de Controlo de Pessoal celebrado entre a Angola e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que constitui uma etapa essencial no processo de reforma da economia angolana.
- f) Prestar assistência ao Governo de Angola na reconstrução e na recuperação, do país, consagrando a devida atenção às regras de transparência e responsabilidade, num enquadramento democrático.
- g) Continuar a participar nos esforços para mitigar o sofrimento da população angolana afectada pela guerra, nomeadamente os refugiados e as pessoas deslocadas no interior do país, tendo em conta a necessidade de garantir um acesso seguro e ilimitado por parte das organizações de socorro às vítimas do conflito, em conformidade com os princípios humanitários internacionalmente aceites.
- h) Contribuir para os esforços realizados no sentido da reinserção social dos soldados desmobilizados como um elemento-chave na estabilização e pacificação do país.
- i) Participar em operações de desminagem, de acordo com a Resolução do Conselho de 22 de Novembro de 1996, em resposta às necessidades humanitárias que vão surgindo.
- j) Assistir o Gabinete das Nações Unidas em Angola no desempenho do mandato que lhe foi conferido pela Resolução 1268 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 3.º

O Conselho regista que a Comissão tenciona orientar a sua acção no sentido da concretização dos objectivos e prioridades da presente Posição Comum, sempre que necessário, através de medidas comunitárias pertinentes.

Artigo 4.º

A presente Posição Comum será revista de doze em doze meses após a sua aprovação.

Artigo 5.º

É revogada a Posição Comum 95/413/PESC.

Artigo 6.º

A presente Posição Comum entra em vigor no dia da sua aprovação.

Artigo 2.º

A fim de promover os objectivos anteriormente citados, a União Europeia está pronta a:

- a) Apoiar, no âmbito da sua Política Externa e de Segurança Comum, iniciativas que contribuam para uma solução política para o conflito angolano, de acordo com os instrumentos jurídicos indicados na alínea a) do artigo 1.º, e em concertação com o Secretário-Geral das Nações Unidas, a Tróika dos países observadores, os Estados membros da ONU e as organizações africanas regionais e sub-regionais.
- b) Cumprir a Resolução 1295 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e apoiar os esforços internacionais com vista a tornar mais eficazes as actuais medidas contra a UNITA ao abrigo das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- c) Apoiar os esforços do Governo de Angola no sentido de reforçar as instituições e práticas democráticas, especialmente incentivando-o na sua intenção de realizar eleições legislativas e presidenciais livres e justas e de assegurar o

Artigo 7.º

A presente Posição Comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Santa Maria da Feira, em 19 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1292/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Junho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	64,9	
	999	64,9	
0707 00 05	052	79,6	
	628	136,6	
	999	108,1	
0709 90 70	052	66,2	
	999	66,2	
0805 30 10	388	57,3	
	524	72,4	
	528	54,4	
	999	61,4	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	98,6	
	404	89,8	
	508	68,6	
	512	70,6	
	524	92,1	
	528	86,0	
	624	78,7	
	720	62,5	
	804	84,5	
	999	81,5	
	0809 10 00	052	238,3
		999	238,3
0809 20 95	052	310,9	
	064	193,3	
	068	195,0	
	400	408,6	
	999	277,0	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1293/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2000
relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de milho armazenado pelo
organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 51 000 toneladas de milho armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco.
- (3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (4) Caso a retirada do milho sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção austríaco pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de milho em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso diz respeito a uma quantidade máxima de 51 000 toneladas de milho a exportar para a Eslovénia e a Polónia.

2. As regiões nas quais as 51 000 toneladas de milho estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.
2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 22 de Junho de 2000 às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 13 de Julho de 2000, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção austríaco.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas
 - ou
 - recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de milho de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;
- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de milho de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do milho ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, os documentos relativos à venda de milho em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Maíz de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 1293/2000
- Majs fra intervention uden restitutionsydelse eller afgift, forordning (EF) nr. 1293/2000
- Interventionsmais ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1293/2000
- Καλαμπόκι παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1293/2000
- Intervention maize without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1293/2000
- Mais d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 1293/2000
- Granturco d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1293/2000
- Mais uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1293/2000
- Milho de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1293/2000
- Interventiomaissi, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1293/2000
- Interventionsmajs, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1293/2000.

⁽¹⁾ JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 euros por tonelada, dos quais 30 euros por tonelada a depositar aquando da emissão de certificado de exportação e os restantes 20 euros por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽¹⁾:

- o montante de 30 euros por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o milho retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 euros por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis seguintes à data em que o adjudicatário apresentar a prova referida no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do FEOGA.

Artigo 9.º

O organismo de intervenção austríaco comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

<i>(em toneladas)</i>	
Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich/Wien/nördl. Burgenland	32 260
Steiermark/Kärnten	18 740

⁽¹⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de milho na posse do organismo de intervenção austríaco

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1293/2000]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de milho armazenado pelo organismo de intervenção austríaco

(Regulamento (CE) n.º 1293/2000)

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em euros por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e fax de Bruxelas são os seguintes na DG AGR/C/1:

- telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),
- fax: 296 49 56,
295 25 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1294/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2000
relativo aos certificados de importação para determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e que derroga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) 2414/98 da Comissão ⁽²⁾, prevê que, se a quantidade global objeto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determina a quantidade restante a adicionar à quantidade disponível do período seguinte do mesmo ano civil. Nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo

semestre de 2000 para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Podem ser apresentados novos pedidos de certificados durante os 10 primeiros dias de Julho de 2000 para as seguintes quantidades:

- 1 000 toneladas para os produtos do código NC 0402, número de contingente 09.4026,
- 1 000 toneladas para os produtos do código NC 0406, número de contingente 09.4027.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 299 de 10.11.1998, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1295/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2000**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1286/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e por conseguinte é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) «Toldimfos» deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, «amprólio» e «permitrina» devem ser incluídos no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
⁽²⁾ JO L 145 de 20.6.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

A. É aditada ao anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância (lista de substâncias não submetidas a um limite máximo de resíduos)

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Tolidimfos	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

B. São aditadas ao anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 as seguintes substâncias (lista das substâncias farmacológicas activas, utilizadas em medicamentos veterinários, para as quais foram fixados limites máximos de resíduos provisórios)

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Permetrina	Permetrina (soma dos isómeros)	Bovinos, caprinos	100 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 98/82/CE da Comissão (JO L 290 de 29.10.1998, p. 25)	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2001»
		Suínos, galinha	100 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim Ovos	
		Galinha			

2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

2.4.4. Outros agentes antiprotozoários

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Amprólio	Amprólio	Galinha, peru	200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 400 µg/kg 1 000 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim Ovos	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2002»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1296/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2000**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 55.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar

seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) Tendo em conta o nível das ofertas apresentadas, não é dado seguimento ao concurso relativo à venda de manteiga de intervenção sem marcadores.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 55.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

No que respeita à venda de manteiga de intervenção, sem marcadores, não é dado seguimento ao concurso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Junho de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 55.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	195	—	—	—
		Concentrada	195	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	150	—	—	—
		Concentrada	150	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	—	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	—	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—